

A INDISPENSABILIDADE DO PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Gabriella Alves Fonseca¹

RESUMO

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, além de prescrever normas gerais para a organização da Instituição no território brasileiro, estabelece, também, as garantias e prerrogativas conferidas aos Defensores Públicos. Diante disso, o presente artigo busca trazer à baila uma melhor percepção de como a prerrogativa do poder de requisição permite uma prestação de serviço eficaz no acesso à justiça pelos desfavorecido, uma vez que o procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal vinte e duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em oposição às Leis Complementares Estaduais que possuem em seu texto a referida prerrogativa. Para tanto, fez-se um breve informe crítico acerca do acesso à justiça e analisou-se a evolução da Defensoria Pública através das Leis Complementares e Emendas Constitucionais que vieram para aprimorar o papel desempenhado pela Instituição, melhorando na prestação de serviços e atendimentos ao seu público, isto é, aos vulneráveis. E, para a assimilação e concretização dessa pesquisa, foi realizado um estudo no período de seis meses para conhecer a aplicação da prerrogativa no país e, para entender a fundo a sua importância e em como ela auxilia na resolução de conflitos extrajudiciais. Logo, foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurídica, bem como o método dedutivo, sendo possível chegar, assim, na conclusão da indispensabilidade do poder de requisição da Defensoria Pública para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça.

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO). Estagiária da 13ª Defensoria Pública Cível da Comarca de Araguaína-TO.

Palavras-chave: Defensoria pública; Instituição autônoma; Poder de requisição; Ação direta de inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The Organic Law of the Public Defender's Office, in addition to prescribing general rules for the organization of the Institution in Brazilian territory, also establishes the guarantees and prerogatives granted to Public Defenders. In view of this, the present article seeks to bring to light a better perception of how the prerogative of the power of requisition allows an effective service in the access to justice for the underprivileged, since the Attorney General of the Republic, Augusto Aras, judged before the Federal Supreme Court twenty-two Direct Actions of Unconstitutionality in opposition to the State Complementary Laws that have in their text the referred prerogative. To this end, a brief critical report was made about access to justice and the evolution of the Public Defender's Office was analyzed through the Complementary Laws and Constitutional Amendments that came to improve the role played by the Institution, improving the provision of services and assistance to its public, that is, the vulnerable. And, for the assimilation and implementation of this research, a study was carried out in the period of six months to know the application of the prerogative in the country and, to understand in depth its importance and how it helps in the resolution of extrajudicial conflicts. Therefore, bibliographic and legal research was used as a methodology, as well as the deductive method, making it possible to reach, thus, the conclusion of the indispensability of the power of requisition of the Public Defender's Office for the realization of the constitutional principle of access to justice.

Keyword: Publicdefense; Autonomous institution; Requisition power; Direct action of unconstitutionality.

Recebido em: 30 de janeiro de 2022

Aceito em: 09 de agosto de 2022

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública está conjecturada na Constituição da República Federativa do Brasil, como também em sua própria Lei Orgânica. Desse modo, é atribuída à Instituição a responsabilidade em conceder o acesso à justiça para os indivíduos que não possuem condições de constituir advogado privado para a defesa de seus interesses e direitos.

Com isso, é mister explorar em como a Defensoria Pública vem sendo regulamentada através de Leis Complementares e Emendas Constitucionais para se amoldar às necessidades da sociedade evolutiva, tendo como propósito a prestação de um serviço público eficaz, a reafirmação de sua autonomia e a independência dos demais Poderes da República.

Apesar disso, percebe-se que Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) são instauradas com a finalidade de fiscalizar direitos outorgados à Instituição, como foi o caso da ADI nº 3943 para apurar a legitimidade conferida à Defensora Pública em ajuizar ação civil pública e, recentemente, o ajuizamento da ADI nº 6852, feito pela Procuradoria Geral da República (PGR) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para decretar a ilegalidade de vinte e duas normas estaduais que abarcam em seu bojo a prerrogativa do poder de requisição.

Diante disso, o estudo tem como objetivo evidenciar a relevância do poder de requisição para que se possa concretizar o que a Constituição Federal preconiza, isto é, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, [2022a], não paginado).

Para tanto, o procedimento técnico utilizado no presente artigo foi de pesquisa bibliográfica e documental realizada por intermédio de artigos científicos, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, analisados e sintetizados através do método dedutivo de pesquisa frente às informações coletadas.

Nesse diapasão, a tese trabalhada é de suma importância, visto que a prerrogativa do poder de requisição, além de ser amparado por lei, é um instrumento que se empenha em alcançar a equidade social, garantindo aos menos favorecidos a guarida jurídica de seus direitos, e, conseqüentemente, o descongestionamento do judiciário, uma vez que através de dados obtidos pela prerrogativa não há a necessidade de ajuizamento de ações.

Outrossim, em recente sessão, o STF julgou improcedente o pedido formulado pela PGR na ADI nº 6852, de modo que a decisão serviu para fortalecer a representação da

Defensoria Pública como instituição permanente e, como efeito, toda a base trazida ao longo do presente estudo.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil tem um regimento mais cidadão, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária, como também reduzir as desigualdades sociais, conforme artigo 3º da Carta Política (BRASIL, [2022a]).

Corroborando com essa finalidade, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal exterioriza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, (BRASIL, [2022a], não paginado), ou seja, essa é uma garantia e um direito fundamental de que todos possam ter acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

Acerca desse direito, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, Watanabe (1996, p. 20), explica que:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Dessa forma, o acesso à justiça por meio dos órgãos jurisdicionais é outorgado a todos os indivíduos para que se possa proporcionar a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação de justiça e, conseqüentemente, de direitos. Sinteticamente, o acesso à justiça nada mais é do que uma forma de o cidadão poder reivindicar seus direitos, bem como resolver seus litígios.

Todavia, esse acesso à ordem jurídica justa não é tão simples assim, vez que há limitações para esse ingresso, seja pela falta de informações por parte do litigante, seja pela carência de recursos financeiros para o custeio das despesas processuais, como relata Reis, Zveibil e Junqueira (2013, p. 20):

Diz respeito à carência de recursos financeiros que permitam à pessoa custear as despesas do processo judicial e os honorários advocatícios. Apesar de a CF/88 prever a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV), essa regra se torna letra morta

quando se trata de pessoa necessitada, e por isso o filósofo Ovídeo sentenciava: o tribunal está fechado para os pobres.

Diante disso, percebe-se que os hipossuficientes saem prejudicados em um processo litigioso, de modo que a igualdade perante as partes se torna utópica, pois somente uma parcela da sociedade se beneficia do sistema jurídico.

Logo, para reduzir essa desigualdade social e propiciar a justiça, houve a necessidade de idealizar instituições com esse fim, como é o caso da Defensoria Pública. Nesse viés, declara Silva (1998, p. 222-223), que:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, pois está bem claro hoje, que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

Assim sendo, passa-se a discorrer sobre a importância e o propósito da Defensoria Pública para com a coletividade de hipossuficientes, garantindo então a orientação jurídica e a defesa desse público.

3 DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 estruturou o ordenamento jurídico baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a objetivar uma sociedade mais abrangedora, com o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça, bem como o compromisso em desenvolver uma assistência judiciária gratuita aos desfavorecidos.

Nesse viés, o constituinte tratou em criar uma instituição a fim de prestar essa assistência, descreve do artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (BRASIL, 2022a, não paginado).

Visando garantir os direitos fundamentais presentes e tutelados no rol do artigo 5º da Carta Magna do país, a Defensoria Pública é uma instituição autônoma que promove o acesso à justiça integral e gratuita, desde que comprovada a hipossuficiência econômica, para o indivíduo e a coletividade que não pode constituir advogado privado, ou seja, auxilia aquele que está em posição de inferioridade frente à justiça.

Salienta-se que a Instituição não se vincula a nenhum dos poderes, – executivo, legislativo e judiciário – nas palavras de Esteves e Silva (2018, p. 173), a Defensoria Pública é caracterizada como extrapoder, isto é:

Note-se, portanto, que a Defensoria Pública não se encontra vinculada a nenhum dos Poderes Estatais, revelando-se errônea a afirmação de que a Instituição estaria integrada ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário. Em verdade, a Defensoria Pública caracteriza-se como uma instituição extrapoder, não dependendo de nenhum dos Poderes do Estado e não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de qualquer autoridade pública.

Ou seja, por não ser vinculada, a Defensoria Pública tem certa autonomia para desempenhar suas atividades, de modo que o seu enquadramento de função essencial à justiça é reunido no capítulo IV da Constituição Federal em companhia com a Advocacia Pública e o Ministério Público.

Em razão dessa função, a Instituição possui regulamento próprio, de forma que a Lei Complementar nº 80/1994 estrutura, organiza, prescreve as normas gerais e dá outras providências para seu o funcionamento.

Ressalta-se que em outubro de 2009 sancionou-se a Lei Complementar nº 132/09, na qual adveio para fazer algumas alterações na LC nº 80/94 com o intuito de reestruturar e ampliar a função da Defensoria Pública. Desse modo, a primeira lei alterou o texto de certos dispositivos, como também fez a inserção dos artigos 3º - A e 4º - A.

Assim sendo, o artigo 3º - A elenca os objetivos da Defensoria Pública, a saber:

Art. 3º- A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (BRASIL, [2009], não paginado).

Isto é, princípios fundamentais. Com a primazia da dignidade da pessoa humana, a Defensoria Pública certifica que cada um é íntegro de respeito tanto pelo Estado quanto pelo restante da sociedade. No que concerne as desigualdades sociais, a Instituição preza em assegurar aos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade o exercício de seus próprios direitos.

A afirmação do Estado Democrático de Direito se dá pela soberania popular, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que, quanto maior for o acesso à ordem jurídica justa pelos desfavorecidos, maior será a democracia. Por ter enfoque em atuar para a população que tem seus direitos violados, a Defensoria Pública busca a efetivação e a proteção dos direitos humanos. E, garante a ampla defesa e o contraditório – ou simplesmente princípio do devido processo legal – em processo judicial e extrajudicial aos hipossuficientes, cumprindo o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna.

Nessa esteira, para que cumpra com o seu papel de realizar a justiça social, a Defensoria Pública é dotada de leis infraconstitucionais que certificam a sua autonomia no âmbito funcional, administrativo e financeiro, assim como as suas garantias e prerrogativas, – como o poder de requisição, que será abordado mais a frente – sendo estes os pilares para um serviço público eficaz.

3.1 Instituição estatal autônoma

Para que se possa desempenhar e exercer essa defesa, há a necessidade de um instrumento a fim de garantir a independência para a execução dessa atuação, como foi citado no tópico anterior.

Desse modo, com o auxílio da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi que, oficialmente, a Defensoria Pública tornou-se autônoma funcionalmente, administrativamente e financeiramente. Exterioriza o §2º, do artigo 134, da Constituição Federal:

Art. 134. §2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, [2022a], não paginado).

Por meio dessa autonomia, é garantida à Defensoria Pública realizar atos próprios de gestão sem sofrer influências dos Poderes da República e sem violar princípios constitucionais.

À vista disso, Moraes (1995, p. 22), reforça que:

A independência funcional é princípio dos mais valiosos para a Instituição. Para que cumpra seu dever constitucional de manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade substancial entre todos os cidadãos, bem como instrumentalizando o exercício de diversos direitos e garantias individuais, representando junto aos Poderes constituídos, os hipossuficientes, não raras vezes contra o próprio Estado, é necessário que a Defensoria Pública guarde uma posição de independência e autonomia em relação aos demais organismos estatais e ao próprio Poder ao qual encontra-se, de certa forma, vinculada. Para tanto, é preciso que a Instituição esteja a salvo de eventuais ingerências políticas, para que possa atuar com autonomia e liberdade. Isto porque, como bem observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, referindo-se às Instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, seria um contrassenso que estas funções não gozassem de independência, porque qualquer pressão oriunda de um Poder do Estado poderia cercear a promoção, ou seja, a atuação do órgão de provedoria de justiça.

Ressalta-se, ainda, a redação dos artigos 97-A e 97-B da Lei Complementar nº 80/1994 que reforçam a autonomia da Instituição, isto é:

Art. 97 - A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009) [...].

Art. 97 - B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009) [...]. (BRASIL, [2009], não paginado).

De forma resumida, a Defensoria Pública funcionalmente tem a segurança e a independência para executar suas funções institucionais, nos termos da Constituição Federal e pela lei, livre de influências externas.

Já a autonomia administrativa permite que a Instituição conduza a direção de seus próprios interesses, gere o seu orçamento e dite suas preferências, sem que haja intervenções dos Poderes da República.

E, possui também, liberdade financeira para estabelecer os capitais necessários para alcançar seus fins institucionais, dentro dos limites e nos termos previstos em lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando a proposta ao Chefe do Executivo para a consolidação no parlamento.

3.2 Funções institucionais

Como discorrido acima, a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assim sendo, foi elencado no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 um rol exemplificativo de quais seriam essas funções institucionais.

Dentre as incumbências conferidas, percebe-se que a prestação da orientação jurídica e a defesa dos necessitados – inciso I, do artigo 4º – é uma das funções institucionais mais marcante da Defensoria Pública, nota-se também, em como a ampliação feita pela LC nº 132/09 trouxe mais alternativas para a resolução de conflitos na esfera extrajudicial, – inciso II, do artigo 4º – assim como a atuação da Instituição, com o exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias judiciárias, – inciso V, do artigo 4º – garante a efetiva defesa de interesse dos indivíduos.

É de alvitre ponderar, ainda, sobre a ação civil pública disposta no inciso VII, do artigo 4º, haja vista alteração feita pela Lei Federal nº11.448 de janeiro de 2007 que passou a englobar no inciso II, do dispositivo 5º, da Lei da Ação Civil Pública, a Defensoria Pública como legítima para promoção desse tipo de ação. Disserta o artigo:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
 I - o Ministério Público;
 II - a Defensoria Pública;
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 V - a associação que, concomitantemente. [...]. (BRASIL, 2007, não paginado).

É interessante trazer essa questão, pois muito se debateu acerca dessa legitimidade da Instituição. De modo que o Ministério Público afirmou não incumbir à Defensoria Pública a propositura de ação civil pública.

À vista disso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3943 para avaliar e aludir acerca da validade constitucional dessa legitimidade.

Deste modo, em concordância com o voto da Ministra-Relatora Cármen Lúcia, que julgou improcedente o pedido, o Ministro Celso de Mello acrescentou que:

O magnífico voto proferido pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, querno que se refere ao reconhecimento da legitimidade ativa da CONAMP para instauração deste processo de controle normativo abstrato, quer no que concerne à superação da

alegada prejudicialidade da presente ação direta, quer, finalmente, quanto à improcedência do pedido, eis que a norma legal ora impugnada não transgreda a cláusula inscrita no art. 129, III, da Constituição da República, pois, como se sabe, a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, que não é exclusiva do 'Parquet', não impede que a lei a estenda a terceiros, como a Defensoria Pública, nas mesmas hipóteses previstas na legislação processual. (BRASIL, 2015, não paginado).

Nessa mesma linha de raciocínio, declara o Ministro Teori Zavascki em seu voto que:

Pois bem, essa orientação acabou sendo expressamente adotada pela legislação superveniente, nomeadamente pela Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao art. 4º da Lei Complementar 80/94, deixando expressamente consignado, nos incisos que tratam da ação civil pública para tutela de direitos coletivos e difusos, que a legitimação ativada Defensoria Pública é admitida quando for veiculada em favor de pessoas necessitadas. Assim, louvando o seu aprofundado voto, acompanho Sua Excelência a Ministra relatora. (BRASIL, 2015, não paginado).

Logo, decisões como essa reforçam a necessidade em ampliar cada vez mais as funções institucionais da Defensoria Pública, de modo que se possa buscar defender, de forma equilibrada, os interesses individuais e coletivos dos necessitados, em prol da inclusão social e da promoção dos direitos humanos.

3.3 Garantias e prerrogativas

3.3.1 Das garantias

Por ser uma instituição autônoma, a Defensoria Pública dispõe aos seus servidores instrumentos para salvaguardar os seus afazeres de forma que não sofram pressões e interferências externas na prestação de um serviço imparcial.

Esses instrumentos são conhecidos como garantias e são concedidas à Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública do Estado – artigos 43, 88 e 127, respectivamente, da Lei Complementar nº 80/94.

Aos membros da Instituição é assegurada a independência funcional no desempenho de suas atribuições, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade, sendo essas garantias previstas na lei, bem como no texto constitucional.

Acerca da garantia da independência funcional no desempenho de atribuições, – artigos 43, I; 88, I; e 127, I, da LC 80/94 – se destina a proporcionar ao Defensor Público o desempenho de suas atividades sem que haja hierarquia dentro da Instituição, como também

influências dos Poderes Públicos em suas decisões, conforme ressalta Corgosinho (2014, p. 200):

A garantia legal da independência funcional do desempenho de suas atribuições opera seus efeitos em dois planos. No plano interno, afastando a possibilidade de qualquer hierarquia do ponto de vista funcional entre os membros da carreira, órgãos de execução, de atuação e, até mesmo, em face dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública. Por outro lado, atua também no plano externo, em reforço à autonomia da Instituição, impedindo, desse modo, que qualquer outra autoridade ou organismo público possa exercer ingerência ou interferência externa sobre o Defensor Público, no que diz respeito ao exercício de suas atribuições e competências legais.

A garantia da inamovibilidade – artigos 43, II; 88, II; e 127, II, da LC 80/94 – nada mais é do que uma segurança que se dá ao servidor público contra qualquer forma de afastamento maldoso e involuntário do seu cargo. Leciona Moraes (1995, p. 80), acerca dessa segurança:

A garantia da inamovibilidade foi outorgada aos Defensores Públicos pela própria Constituição Federal (art. 134, parágrafo único) e é de suma importância para a independência funcional dos mesmos, uma vez que os coloca a salvo de eventuais ingerências políticas das quais poderiam servir vítimas ao se digladiar com poderosos em defesa dos interesses daqueles menos favorecidos. Além disto, não raras vezes, o Defensor Público contraria interesses de pessoas jurídicas de direito público, em razão da propositura de ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança etc., despertando o interesse das autoridades atingidas pelo resultado desfavorável das medidas judiciais, na remoção do Defensor Público de seu órgão de atuação ou até mesmo da Comarca em que atua, como forma de vingança e paralisação do trabalho que vinha desempenhando em prol da população.

Já a irredutibilidade de vencimentos – artigos 43, III; 88, III; e 127, III, da LC 80/94 – garante aos servidores que a sua remuneração não seja afetada pelo Poder Público, visto que esse não detém de autoridade para determinar o valor remuneratório nem mesmo o poder de reduzi-lo, senão por aquele previsto no ordenamento, conforme ilustra Esteves e Silva (2018, p. 1321):

O postulado constitucional da irredutibilidade de vencimentos traduz modalidade qualificada e específica da garantia constitucional do direito adquirido, assegurando ao membro da Defensoria Pública a preservação do montante global remuneratório até então percebido. Em outras palavras, a garantia impede que o Poder Público venha a adotar medidas que importem na diminuição do valor nominal remuneratório devido aos Defensores Públicos, proibindo a subtração daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento jurídico.

Por fim, ao Defensor Público é garantido a estabilidade – artigos 43, IV; 88, IV; e 127, IV da LC 80/94 – em seu cargo após três anos de efetivo exercício e que só poderá perdê-la nas três seguintes situações:

Depois de adquirida a estabilidade, o servidor público apenas perderá o cargo (i) em virtude de sentença judicial transitada em julgado, (ii) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e (iii) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, sendo também assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º da CRFB). (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 1324).

Dita estabilidade, conforme alude o parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal, é adquirida com a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão formada para esse fim.

3.3.2 Das Prerrogativas

Assim como as garantias, aos Defensores Públicos são disponibilizadas prerrogativas para a execução das atividades inerentes ao cargo em que exercem, de modo a possibilitar a resolução por todas as vias possíveis.

Além disso, nas palavras de Esteves e Silva (2018, p. 1347), as prerrogativas são indispensáveis e irrenunciáveis aos membros da Instituição:

Por possuírem natureza de norma de ordem pública, as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública possuem caráter cogente, não sendo admissível sua relativização ou inobservância pelo magistrado e demais autoridades públicas. Além disso, as prerrogativas possuem caráter irrenunciável, não podendo nem mesmo o próprio Defensor Público transigir quanto ao seu conteúdo, sendo apenas admissível o não exercício episódico de determinadas prerrogativas (ex.: Defensor Público pode apresentar contestação ou interpor recurso dentro do prazo simples, deixando de utilizar a prerrogativa de prazo em dobro).

Logo, as prerrogativas servem para facilitar o papel desempenhado pelo Defensor Público em prestar um serviço de atendimento ao público mais abrangente e eficiente.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 80/94 – prevê nos artigos 44, 89, 128 as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, respectivamente.

Nessa esteira, salienta-se algumas dessas prerrogativas conferidas em lei. Desse modo, pode-se compreender que em relação à prerrogativa da intimação pessoal, – artigos 44, I; 89, I; e 128, I da LC nº 80/94 – tem-se que a ausência dessa é causa de nulidade no processo, pois o não comparecimento do Defensor Público em audiência decorre o cerceamento de defesa, sendo assim imprescindível a sua intimação.

Concatenado com a intimação pessoal, o prazo em dobro também é uma das prerrogativas disponíveis aos Defensores Públicos, pois, como o atendimento é voltado à

coletividade de hipossuficientes, pode acontecer destes tomarem ciência de alguma demanda e por não saberem a quem recorrer, demorarem a buscar ajuda. Logo, a razão pela qual os prazos sejam contados em dobro é para que a parte não seja ou saia prejudicada.

A vista dos processos judiciais ou dos procedimentos administrativos, – artigos 44, VI; 89, VI; e 128, VII da LC nº 80/94 – refere-se a prerrogativa cedida ao Defensor Público em ter acesso à informações e documentos que possa ajudá-lo na defesa adequada em processo judicial ou administrativo. Conseqüentemente, essa prerrogativa não pode ser tolhida pelos órgãos detentores desses conhecimentos, – salvo exceções legais – pois se assim fizerem, prejudicarão a garantia da publicidade dos atos processuais.

Em relação à comunicação pessoal e reservada, – artigos 44, VII, 89, VII; e 128, VI da LC nº 80/1994 – dispõe acerca da possibilidade em realizar a entrevista a detento independentemente de autorização feita previamente, prevalecendo o direito do preso em ter acesso ao seu jurisconsulto. Além disso, há também a prerrogativa de examinar autos de flagrantes, inquéritos e processos, – artigos 44, VIII; 89, VIII; e 128, VIII da LC nº 80/94 – ou seja, ao Defensor é de direito ter acesso e conhecimento das provas já documentadas na investigação, sendo esta redação da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Passar-se-á a discorrer, em tópico separado, acerca do poder de requisição atribuído aos membros da Defensoria Pública.

3.3.3 Poder de requisição

Trazer este tópico é de grande significância, visto que recentemente o poder de requisição foi alvo de discussões em razão da sua validade e dos princípios constitucionais. Dessa forma, serão analisados os lados positivos e negativos acerca da prerrogativa apontados nas discussões.

O poder de requisição é uma das prerrogativas respaldadas pela Lei Complementar nº 80/94 e encontra-se alinhada nos artigos 44, inciso X; 56, XVI; 89, X; e artigo 128, X. Assim, como já abordado no item anterior, essa prerrogativa alastra-se aos membros de todas as Defensorias Públicas do país.

Para poder iniciar a análise, será utilizado o inciso X do artigo 44 para título de informação, portanto:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. (BRASIL, [2009], não paginado).

Logo, ao Defensor Público, no exercício de suas atribuições, é concedido a permissão para requisitar de órgão público competente e de seus agentes, documentos e demais pareceres a fim de sanar ambiguidades pendentes.

Além disso, ao receber uma ordem para o provimento de esclarecimentos, a autoridade pública não poderá se esquivar de atender a demanda, sob pena de desobediência, como erude Moraes (1999, p. 288):

Não poderão as autoridades públicas ou seus agentes deixarem de atender às requisições dos Defensores Públicos, desde que lhe sejam fornecidos os dados suficientes para persecução, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares.

Nesse ínterim, a prerrogativa é tomada de imperatividade e autoexecutoriedade, conforme leciona Roboredo (1992, p. 161):

A requisição disciplinada como prerrogativa da Instituição, é ato estataloficial, provido de imperatividade e autoexecutoriedade, condicionado, apenas, pela estrita legalidade que deve sempre informar a sua manifestação. Traz, outrossim, em seu bojo, a singularidade de expressar uma autênticamanifestação oriunda do escalão primário do serviço estatal, não encerrando, face aos seu atributos, um controle judicial a priori. A requisição encerra uma ordem legal de índole administrativa, emitindo a autoridade requisitante determinações de conduta (comissiva ou omissiva), as quais se dirigem, em especial, aos órgãos administrativos subalternos do Estado, sem se pré-excluir mesmo direcionamento àqueles que lhe faça às vezes o equivalentes.

Dessa forma, é por meio desse importante instrumento autoexecutório que o Defensor Público obtém documentos e informações e consegue resolver no âmbito extrajudicial os conflitos, não havendo a necessidade, assim, de ajuizamento para esse fim. E, mesmo que a contenda não se resolva extrajudicialmente, tais documentos conquistados pela prerrogativa servirão, em último caso, como mecanismos preparatórios para posterior propositura de processo judicial.

Nesse sentido, é de grande valia a consignada atuação da Defensoria Pública em casos dos quais se utiliza a prerrogativa do poder de requisição para solucionar litígios. Na esfera cível, por exemplo, cita-se situações em que a Instituição oficial concessionárias de serviços públicos para requisitar informações sobre a titularidade de um imóvel ou mesmo débitos existentes, a fim de que, com a resposta obtida, seja possível auxiliar o hipossuficiente na

resolução do problema. Além da função de obtenção de documentos e informações, o poder de requisição solicita a atuação de órgão para acompanhar diligência, como, por exemplo, a força policial quando da realização de vistorias.

Logo, pode-se perceber que essas são algumas das várias situações em que a prerrogativa torna possível a desenvoltura das atividades funcionais desempenhas pelo Defensor Público.

Ademais, é de se propugnar que a referida prerrogativa intenta amenizar as discrepâncias que impedem, de certa forma, os vulneráveis em ter acesso à ordem jurídica justa, de maneira que através da Defensoria Pública que esse grupo é acolhido, evitando assim a abstenção oblíqua de justiça.

Corroborando com a ponderação, é de grande proveito citar o parecer da ilustre Franco (1992, p. 311):

Aos menos favorecidos, repita-se, é de se assegurar não uma defesa teórica e nominal mas o efetivo exercício desse aspecto do seu direito de cidadania na medida em que o poder só é de todos quando efetivamente, a todos, independentemente de sua condição econômica, seja assegurado o acesso ao direito e à Justiça para que, de fato, todos possam ser iguais perante a lei. As prerrogativas dos Defensores Públicos devem ser determinadas pela natureza da função que exercem, sempre enfocando-se a necessidade de proporcionar ao necessitado os mesmos meios e possibilidades que possam os poderosos obter à custa dos seus recursos financeiros.

Em contrapartida, apesar do exposto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) acredita que a prerrogativa outorgada aos membros da Defensoria Pública pela LC nº 80/94, fere os princípios da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, como também do devido processo legal – artigo 5º, caput; inciso XXXV; LV; e LIV, todos da Constituição Federal, respectivamente.

É válido fazer uma breve análise dos princípios constitucionais externados. O princípio da isonomia, ou igualdade, expressa que todos são e serão tratados de forma igualitária perante a lei. A inafastabilidade da jurisdição assegura que todo e qualquer um tem o direito de acesso à ordem jurídica justa, de modo a garantir a tutela de seus direitos. Já o contraditório visa certificar que, ao acusado será de direito a resposta contra a acusação que lhe foi feita se valendo de todas as formas de defesas em direito admitidas. Por fim, o princípio do devido processo legal assevera que, só será válido o processo que passar por todas as etapas previstas em lei e pelas garantias constitucionais.

Além dos princípios supracitados, a PGR alega que aos Defensores Públicos são conferidas particularidades que os advogados da esfera pública e privada e demais instituições não se assenhoreiam.

Nessa senda, Augusto Aras, procurador-geral da República, ajuizou no STF vinte e duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6852 contra as Leis Complementares Estaduais – (MT) 6860, (PI) 6861, (PR) 6862, (PE) 6863, (PA) 6864, (PB) 6865, (MG) 6866, (ES) 6867, (MS) 6868, (BA) 6869, (DF) 6870, (CE) 6871, (AP) 6872, (AM) 6873, (AL) 6874, (RN) 6875, (RO) 6876, (RR) 6877, (SC) 6878, (SP) 6879, (TO) 6880e (AC) 6881 – que abarcam em seu bojo a prerrogativa do poder de requisição, visando declarar a inatividade da referida norma.

A argumentação de Augusto Aras formulada na inicial seria de que:

O poder de ‘requisitar’ de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias a sua atuação, atribuído às Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios pela Lei Complementar nº 80/1994, padeceria de inconstitucionalidade material. A razão para tanto residiria no caráter autoexecutório e imperativo do poder requisitório, o qual se mostraria incompatível com a função desempenhada pelas Defensorias Públicas. (BRASIL, 2022, não paginado).

Ora, a prerrogativa é dotada de autoexecutoriedade e imperatividade porque é uma das funções institucionais da Defensoria Pública solucionar extrajudicialmente os litígios, – artigo 4º, II, da LC 80/94 – ou seja, com o auxílio do poder requisitório não há necessidade de martirizar o Poder Judiciário com demandas que podem ser resolvidas facilmente, de forma mais ágil e amigável, de modo a colaborar com a celeridade da justiça e incentivar a conciliação na resolução das lides.

Além do mais, há casos em que o imbróglio do assistido – nomenclatura, está para se referir às pessoas que são atendidas pela Defensoria Pública – se revolve por meio de uma simples e única documentação.

Não é demais informar, ainda, que não é a primeira vez que o poder de requisição é pauta de ADI. Em 2010, foi julgada pelo STF a ADI nº 230, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, que questionou a validade constitucional da prerrogativa de requisição sob o fundamento de que tal prerrogativa não seria de gozo dos demais advogados e instituições – sendo essa uma das alegações feitas, também, por Aras nas 22 ADIs. Acerca disso, a Ministra-Relatora do caso, Cármen Lúcia, explanou seu ponto de vista no sentido de

que a posição de Defensor Público não o tornava um super advogado, sendo certo que esse foi um dos motivos que a levou a julgar parcialmente procedente o pedido que declarou inconstitucional a elocução “ou de entidade particular” contida no artigo, de modo que, para requisitar informações ou documentos dessa entidade, seria necessária a intervenção do judiciário para autorizar a obtenção desses dados. Um grande retrocesso.

Apesar do erro cometido pela Ministra-Relatora na ADI nº 230, essa falha não foi repetida. Nessa conjuntura, em recente sessão, o STF julgou improcedente a ADI nº 6852. Com 10 votos a 1, entendeu-se por constitucional, na sua literalidade, o poder de requisição conferido à Defensoria Pública, refutando assim as alegações feitas por Aras. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional. 2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva. 3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL, 2022b, não paginado).

Em seu voto, o Ministro-Relator Edson Fachin declarou, ainda, que:

Considero a concessão de tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública como verdadeira expressão do princípio da isonomia, e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Com essas considerações, não há como se acolher o pedido formulado na inicial para afastar a prerrogativa de requisição dos membros da Defensoria Pública. Por essa razão, não há inconstitucionalidade da norma impugnada, devendo o pedido ser julgado improcedente. (BRASIL, 2022b, não paginado).

De fato, se compete à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, aos necessitados, nada mais justo que essa possua meios para concretizá-la. Logo, se o assistido não dispõe de condição, financeira e intelectual, para

adquirir documentos e provas que protejam seus direitos e há uma instituição que o faça por ele, não há o que se falar em inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o poder de requisição de certa forma consubstancia os princípios apontados pela PGR.

Dessa forma, é notório que as garantias e prerrogativas disponíveis aos membros da Defensoria Pública servem para equalizar as diferenças presentes no meio social e que, ao contrário do que o procurador-geral da República conjectura, a prerrogativa do poder de requisição não fere os princípios, atos à apreciação judicial ou mesmo desequilibram a relação processual, mas sim as formalizam garantindo os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Posto isto, é mister informar que dentre as ADIs ajuizadas conjuntamente, dezoito decidiram pela improcedência do pedido – (PR) 6862, (PA) 6864, (PB) 6865, (MG) 6866, (ES) 6867, (MS) 6868, (BA) 6869, (DF) 6870, (CE) 6871, (AP) 6872, (AM) 6873, (AL) 6874, (RN) 6875, (RO) 6876, (RR) 6877, (SP) 6879, (TO) 6880e (AC) 6881 – enquanto que as demais – (MT) 6860, (PI) 6861 e (PE) 6863 – aguardam julgamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das premissas trazidas ao longo do estudo, procurou-se mostrar em como a Defensoria Pública ampara-se tanto pela Constituição Federal quanto pela própria Lei Orgânica para a seguinte finalidade: prestar um atendimento totalmente voltado para pessoas que não dispõem de condições financeiras e intelectuais para a concretude dos seus direitos.

Dessa forma, buscou-se demonstrar o crescimento da Instituição ao longo tempo, as conquistas e as amplitudes trazidas por Emendas Constitucionais e Leis Complementares que vieram para fortalece-la, sendo esse crescimento demonstrado pelos exemplos trazidos no estudo, tais como, a legitimidade conferida à Defensoria Pública na propositura de Ação Civil Pública ou mesmo a atuação na esfera extrajudicial através da prerrogativa do poder de requisição, sendo este último a estrela do artigo.

Nessa linha de intelecção, o estudo demonstrou como a prerrogativa do poder de requisição é ato solene e constitucional, importante instrumento para resguardar o Poder Judiciário de demandas sem grande seriedade. Assim, diante da ilustre vitória na ADI nº 6852, foi possível reafirmar, mais uma vez, a Defensoria Pública como instituição permanente

e em como o trabalho desenvolvido por ela, isto é, permitir o acesso à ordem jurídica justa aos necessitados, tende a diminuir a marginalização social e contemplação da percepção de dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6852/DF**. Processo Eletrônico DJe-059. Relator: Ministro Edson Fachin, 20 de maio 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 28 mar. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346492051&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6852/DF**. Processo Eletrônico DJe-059. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, 21 fev. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 29 mar. 2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407231&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abril 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3943/DF**. Processo Eletrônico DJe-154. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Acórdão, 07 de maio de 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 06 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 14 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art2. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei Federal nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. não paginado. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública**: princípios institucionais e regime jurídico. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRANCO, Glauce Mendes. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, 1992.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA Gustavo. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBOREDO, Carlos Eduardo Freire. A Defensoria Pública e a requisição gratuita dos serviços cartorários extrajudiciais. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996